

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 78 de 20 de Agosto de 2019

Matéria: Projeto de Lei nº 78 de 20 de Agosto de 2019

Relatoria: Tiago Augusto Xavier

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Altera a Lei nº 1.403, de 20 de março de 2017, que dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos servidores da Câmara Municipal de Sertão Santana e dá outras providências”.

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 78 de 20 de Agosto de 2019, que Altera a Lei nº 1.403, de 20 de março de 2017, que dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos servidores da Câmara Municipal de Sertão Santana e dá outras providências.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão em atendimento às normas regimentais.

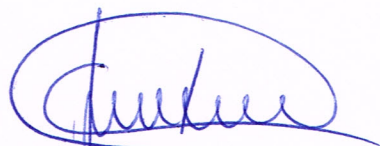
Parecer

Em análise ao Projeto de Lei, do ponto de vista orçamentário e financeiro o projeto legislativo mostra-se adequado conforme Orientação Técnica – IGAM Nº 46.309/2019.

Conclusão

Considerando, portanto, os aspectos orçamentários e financeiros, esta Relatoria resolve opinar pelo tramite regular do projeto.

Sertão Santana, 13 de Novembro de 2019.



Tiago Augusto Xavier
Presidente da Comissão
Relator



Claudiomiro Dias

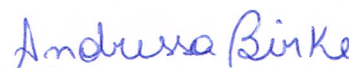
“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul


Dulce Maria Woiczkowski


Andressa Birke

Câmara Municipal de Sertão Santana


RECEBIDO

13 / 11 / 2019

HORA: 22h 04



Sec. Adm. Legislativa

PUBLICADO	
De:	13 / 11 / 19 
Até:	_____

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doce órgãos, doce sangue: Salve Vidas!

Porto Alegre, 04 de outubro de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 46309 /2019.

I. O Poder Legislativo de Sertão Santana, solicita orientação quanto ao que segue:

Solicito Orientação técnica à emenda substitutiva ao projeto de lei nº 78. Ao projeto foi emitida a OT nº 36349/2019, na qual foram feitas sugestões. Contudo, a sugestão de revogar a Lei anterior não é interessante, assim, vamos fazer apenas as modificações necessárias. Desta feita, fizemos uma proposta substitutiva pelo autor do projeto e pedimos orientação se está correto ou cabe alguma correção mais. Segue a Lei a Lei que será modificada, o projeto apresentado e a proposta substitutiva.

II. A matéria é de competência privativa do Poder Legislativo, firme o art. 34, incisos IV e V ¹, da Lei Orgânica Local.

Em análise à lei atual que regulamenta o vale alimentação no âmbito da Câmara Municipal (Lei nº 1.403, de 20 de março de 2017)², identificou-se que a mesma, equivocadamente, conta com dois arts. 4º, equívoco que será sanado na presente emenda modificativa, com a inclusão do art. 4º A.

Na oportunidade deve ser promovido o ajuste no art. 4º que se repete, revogando-o e colocando a redação dos dois artigos em outros artigos.

Como é o próprio legislativo que está propondo a alteração será uma substituição ao PL anterior e não uma emenda ao PL.

Nisto, o Substitutivo ao PL nº 78, de 2019 que deve ser apresentado, deve conter no seu texto, o que segue:

¹ Art. 34. Compete à Câmara de Vereadores, privativamente:

IV - fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito, observadas as disposições do art. 29, V, da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

V - criar, alterar e extinguir cargos e funções dos quadros da Câmara, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e vantagens através de resolução;

² Acesso em 23 de agosto de 2019, página <http://www.cmsertaosantana.rs.gov.br/noticias/leis/Lei%201403%20-%20Vale%20Alimenta%C3%A7%C3%A3o.pdf>

Art. 1º Cria os arts. 4ºA e 4ºB na Lei nº 1403, 20 de março de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 4ºA O vale-alimentação será no valor diário de R\$ 16,00 (dezesesseis reais), revisado anualmente no mês de março, sendo que o valor anual receberá reajuste do índice médio acumulado da maior variação positiva dentre os seguintes índices: INPC, IPCA e IGPM”.

Art.4ºB (transcrever o texto do art.4º da Lei, que dispõe sobre “o benefício será concedido: (...)”

Art. 2º Altera a redação do art. 6º da Lei nº 1403, de 2017, nos seguintes termos:

“Art. 6º Os servidores contribuirão, a título de co-participação, com o percentual de 5% do valor total dos vales (NR)”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a partir de 1º de outubro de 2019

Art. 4º. Revoga o art. 4º da Lei nº 1403, 20 de março de 2017.

Como se almeja a majoração do vale de R\$ 13,00 (treze reais) para R\$ 16,00 (dezesesseis reais) e também a minoração da contribuição do servidor, de 10 para 5%, é necessário que o projeto esteja acompanhado do impacto orçamentário financeiro (o qual está citado na justificativa, mas não acostado junto ao PL), eis que se trata de despesa de caráter continuado (art. 17, §1º, da LC nº 101, de 2000, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

III. Diante do exposto, são estas as considerações do IGAM acerca do material encaminhado, devendo ser oportunizada a juntada do impacto financeiro orçamentário e ajuste na redação da proposição nos termos indicados no item II.

O IGAM permanece à disposição.

The logo for IGAM, featuring the letters "IGAM" in a bold, sans-serif font. A registered trademark symbol (®) is located to the upper right of the letter "M". The text is centered and set against a light, stylized background element that resembles a swoosh or a partial circle.A handwritten signature in blue ink, which appears to read "Melissa Rosa Nunes".

Melissa Rosa Nunes

Consultora Jurídica do IGAM

Inscrição na OAB/RS sob o nº 61.395

Rua dos Andradas, 1560, 18º andar – Galeria Malcon Centro - Porto Alegre - RS - 90026-900

Fone: 51 3211.1527 - E-mail: igam@igam.com.br - Site: www.igam.com.br

Facebook: IGAM.institutogamma